Impetrante: Ana Paula Degering – OAB/RJ 76.662
Paciente: Matheus Sobrinho Ferreira
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Cuidam os autos de tutela jurisdicional de eficácia mandamental, provocada por *Habeas Corpus* deflagrado em favor do paciente acima nominado, apontando o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital (indexador 00002 do processo eletrônico) como autoridade coatora.

Faz a impetrante descrição fática do caso dos autos e aduz que o paciente teve sua prisão decretada, primeiro temporariamente e depois de maneira preventiva, nos autos do processo nº 0345652-90.2022.8.19.0001, pela prática, em tese, dos crimes de roubo, extorsão e associação criminosa. A prisão temporária foi decretada pela decisão de fls. 05/06 do anexo do processo eletrônico, de lavra do Exmo. Dr. Tiago Fernandes de Barros. Posteriormente, a prisão temporária foi convolada em preventiva em termos a que não se teve acesso, eis que não juntada aos autos.

Alega a impetrante, inicialmente, que o paciente não tinha conhecimento da persecução penal ou do mandado de prisão expedido contra si. Destaca que este sempre teve seu domicílio no mesmo endereço, conforme documentos acostados aos autos e que a única prova em desfavor do paciente seria o depoimento de um corréu (Edmilson), com o qual este teria um histórico de desavenças. Considera que outros elementos probatórios que apontam a inocência do requerente foram desconsiderados pelo Juízo.

Giza que o réu não foi reconhecido pelas vítimas e que há nos autos testemunhos da boa índole do paciente. Pontua que o paciente se encontrava em local diverso do apontado pelo corréu, negando a autoria do delito e também fuga ou ocultação. Neste norte, entende inexistir justa causa para o ergástulo.

Grifa que ocorreu cerceamento de defesa eis que o paciente desconhecia a investigação e não pode prestar os esclarecimentos sobre o fato, em desrespeito ao artigo 656 do Código de Processo Penal.

Reforça que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, tendo se apresentado espontaneamente à autoridade policial, e que manutenção do ergástulo afrontaria os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Assevera não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, eis que não foi feita demonstração efetiva do perigo que a liberdade do paciente representaria à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sublinha que a decretação da preventiva não se alicerçou em fatos novos ou contemporâneos que evidenciassem o *periculum libertatis*.

Argumenta que deveriam ter sido utilizadas as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que suficientes para assegurar o regular desenvolvimento processual do feito.

Requer a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se citar que a indexação do feito deve ser retificada, eis que as peças foram colocadas completamente fora de ordem, o que atrapalha sobremaneira a apreciação eficiente do pedido da defesa.

No mérito, analisando as peças juntadas, temos que a inicial apresentada não trouxe aos autos sequer cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o que lhe competia, eis que a instrução do remédio heroico deve ser adequada.

As decisões juntadas às fls. 01/08 do anexo ao processo eletrônico referem-se ao recebimento da denúncia (ainda que de forma parcial) e à decretação da prisão temporária. Desta forma, não se pode apreciar os termos da alegada ilegalidade do *decisum* objurgado (prisão preventiva).

O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal. De outra forma, transformar-se-ia o *habeas corpus* em verdadeiro processo de conhecimento, o que não pode se admitir. Noutro giro, conforme assente entendimento jurisprudencial, é incabível a emenda sanatória nesta sede.

Neste sentido:

RHC 255651 AgR
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA
Julgamento: 03/06/2025
Publicação: 18/06/2025
Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame 1. ***Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de prévia análise das questões suscitadas pelas instâncias inferiores e por deficiência na instrução da inicial. O agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na petição inicial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada****. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões da impetração originária, em contexto de instrução deficiente. III. Razões de decidir 3. O agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; do art. 317, § 1º, do RISTF e do verbete nº 287 da Súmula do STF. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se conhece de agravo regimental pelo qual não se rebatem os fundamentos da decisão agravada. 5. Na decisão agravada se considerou a inadmissibilidade da impetração por supressão de instância, já que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça. 6.* ***Constatou-se, ainda, que a petição inicial do habeas corpus***

foi apresentada sem as peças essenciais, como a decisão de decretação da prisão preventiva e a sentença condenatória, inviabilizando o exame do pedido por ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal*. 7. A excepcional concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 188.607-AgR/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/09/2020; HC nº 209.270-AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/05/2022; HC nº 164.764-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2019; HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/04/2014; HC nº 197.833-AgR/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2021.*

No mesmo sentido: HC 251818 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. NUNES MARQUES - Julgamento: 19/05/2025; Publicação: 10/06/2025; HC 253517 ED - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 07/05/2025; HC 231448 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 18/09/2023.

Nesse sentido colacionam-se o seguinte excerto de nossa Corte Magna:

HC 236080 AgR
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 01/07/2024
Publicação: 08/07/2024

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ***EMENDA A INICIAL. INVIABILIDADE.*** *MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração do remédio heroico contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Nessa esteira, não merece conhecimento o habeas corpus que, sem prévio manejo de irresignação*

regimental perante o juízo antecedente, ataca diretamente nesta Corte decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado. A exceção somente é compreensível em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de constatação, de plano, o constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3. ***Ademais, em sendo o mandamus instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o habeas corpus com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo, estando consolidado nesta Suprema Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração e/ou da alteração de seu objeto.*** *4. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 5. Agravo regimental não provido*

Assim, **DEIXO DE CONHECER DESTE *WRIT*,** negando-lhe seguimento, na forma do art. 663 do Código de Processo Penal e artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando, por fim, seu arquivamento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator